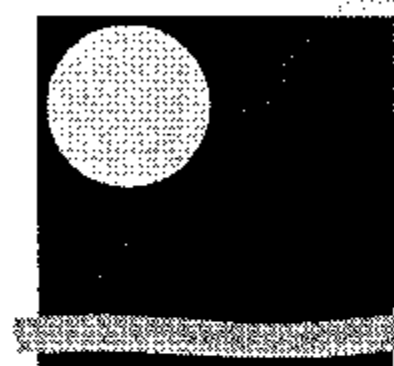


Lei: nº 6898 de 18.06.91
D.O.M: nº 9647 de 28.06.91

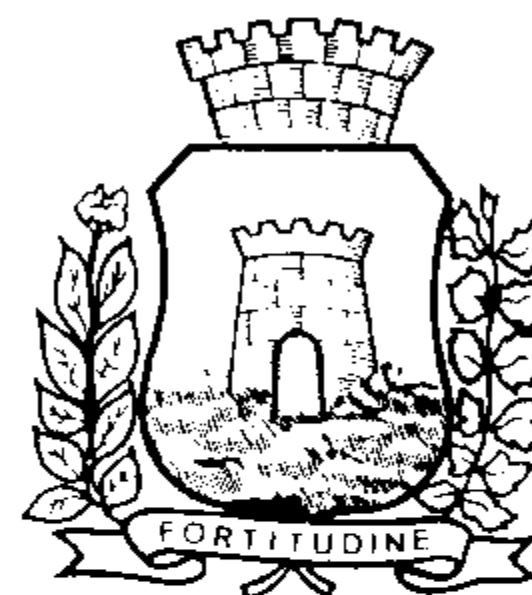
Veto Par
Mantido

Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/11/00

DATA 17, 04, 91

Réson Reberta Stahl

FUNÇÃOÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 069/91

ASSUNTO Estabelece normas complementares para o funciona-
mento dos estacionamentos particulares de Fortaleza

VEREADOR Augusto Gonçalves - PSB e Fco Martins - PDT

LEI Nº 6898 DE 18, 06, 91

DIOM Nº 9647 DE 28, 06, 91

ARQUIVO 15.08.91



Lei: 068981991
Projeto: 00691991
Autor: AUGUSTO GONCALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6898** DE *18* DE *junho* DE 1991.

Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estabelecimentos particulares de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º- Os estabelecimentos que têm por finalidade a locação de vagas para estacionamento ficam obrigados a fazer apólice de seguro que garanta os valores totais dos veículos que seus usuários nos casos de furto, colisão ou incêndio dos mesmos, ocorrendo o sinistro no interior do estabelecimento, ou em qualquer de suas dependências.

VETADO Parágrafo único- A obrigação ora estabelecida também se aplica aos estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamentos privativos para seus clientes ainda que gratuitos, inclusive "Shopping center."

Art. 2º- Fica estabelecida a multa diária de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município para os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *18* DE *junho* DE 1991.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR
 Edmilson Cabral como RELATOR
 Em 21/04/91
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei nº 069/91

Verador
Edmilson Cabral

A Comissão de Legislação

Em 18/04/91

Presidente

Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estacionamentos particulares de Fortaleza.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 25/04/91

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Presidente

Art.1º - Os estabelecimentos que têm por finalidade a locação de vagas para estacionamento ficam obrigados a fazer apólice de seguro que garanta os valores totais dos veículos de seus usuários, nos casos de furto, colisão ou incêndio dos mesmos, ocorrendo o sinistro no interior do estabelecimento, ou em qualquer de suas dependências.

Parágrafo único - A obrigação ora estabelecida também se aplica aos estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamentos privativos para seus clientes, ainda que gratuitos, inclusive "shopping centers".

Art.2º - Fica estabelecida a multa diária de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município para os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 30/04/91

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30/04/91

Presidente

Vereador Augusto Gonçalves - PSB

Sala das Sessões em 17 de Abril de 1991

Vereador Francisco Martins - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade de locadores de estacionamentos, mensal e horário, bem como daqueles que oferecem tal facilidade a seus clientes, garantirem a integridade dos veículos sob sua guarda.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - estabelece em seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O presente Projeto de Lei determina, portanto, como será processado o ressarcimento dos danos sofridos pelos usuários.


Vereador Augusto Gonçalves - PSB


Vereador Francisco Martins - PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação

Em 21/06/1996

Presidente

Mantido o Veto
em: 28/06/96

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNAÇÃO VERBAIS	Administrativa
	COMO RELATOR
Em 21/06/96	Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE FORTALEZA".

1. Acolhendo proposição de um dos seus ilustres Pares, a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou o autógrafo de Lei que "ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE FORTALEZA".
2. A matéria, a rigor, versa sobre a locação de vagas para estacionamento de veículos em áreas privadas, impondo a obrigatoriedade de apólice de seguro que garanta os valores totais dos citados veículos, em caso de furto, colisão ou incêndio durante a sua permanência nos locais utilizados nesses empreendimentos locativos.
3. Essa iniciativa, sem dúvida, trouxe em si a solução prática para as constantes ocorrências de danos causados aos veículos estacionados em todos os estabelecimentos particulares, com frequentes desavenças entre os seus proprietários e os usuários de tais serviços, quando da definição da responsabilidade de resarcimento dos prejuízos decorrentes de eventuais sinistros ou de furtos.
4. Nesse tocante, nada há que se possa arguir contra a sanção da matéria, o mesmo não ocorrendo em relação à norma contida no parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei em exame.
5. Com efeito, impor-se a obrigação de tal seguro para os veículos estacionados em áreas privadas de estabelecimentos comerciais implica a necessidade de mecanismos de controle desses serviços, de forma que se afigura impraticável, tanto pela alta rotatividade do estacionamento, como por suas condições de livre acesso aos seus usuários, sobretudo em relação àqueles estacionamentos inteiramente abertos ao público nos maiores centros comerciais desta Capital.
6. Do exposto e à vista de interesse público relevante, hei por bem vetar o parágrafo único do art. 1º do autógrafo de Lei que "ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

TICULARES DE FORTALEZA", amparado no art. 47, § 1º e no art. 76, IV, am
bos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de junho
de 1991.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



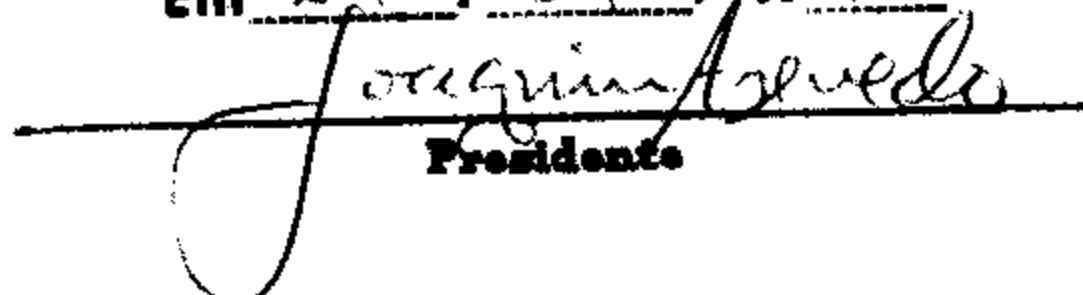
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 33 /91
Ao Projeto de Lei nº 069/91

Dispensado de Impressão e Interfício

Em 24 / 04 / 1991


Presidente

Os Vereadores Augusto Gonçalves e Francisco Martins submeteram a consideração do Plenário o apenso projeto de lei que "Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estacionamentos particulares de Fortaleza."

O presente projeto estabelece normas complementares para funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à estacionamento de veículos.

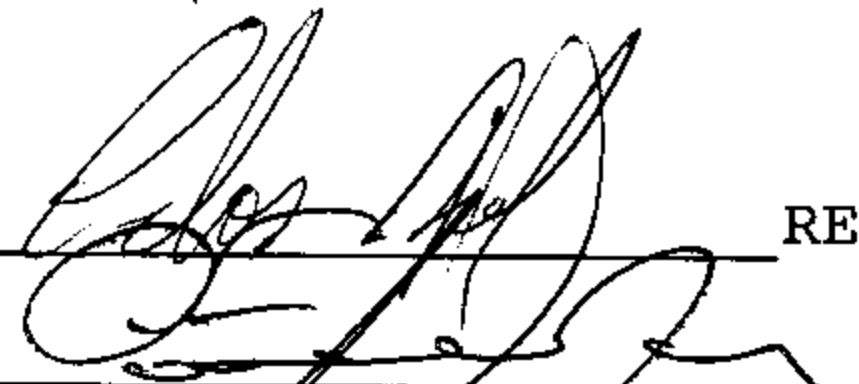
Sem dúvida a efetivação de uma apólice de seguro por parte daqueles, exaltará uma garantia aos valores respectivos aos veículos que ali se estacionarem.

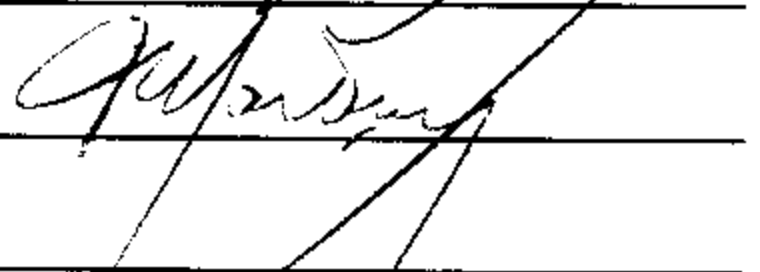
Não vislumbramos eiva rebarbativa que serve a deslutar a pretensão legislativa.

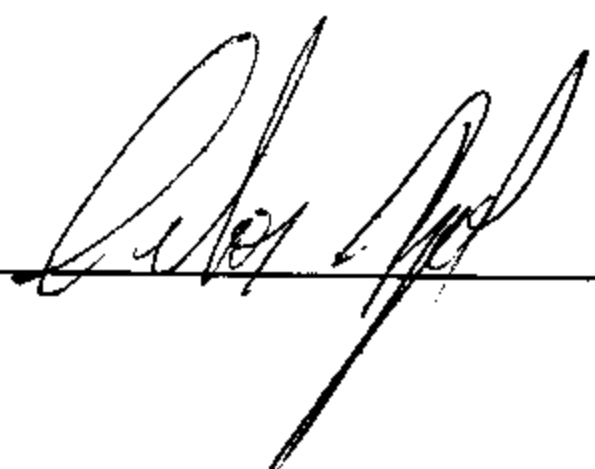
Pela APROVAÇÃO.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de abril de 1991.


RELATOR




PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 95 /91
Ao Projeto de Lei nº 069/91 (VETO)

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 27 / 06 / 1991

Joaquim Alves
Presidente

O Prefeito Municipal lança Veto Parcial em relação ao parágrafo único do artigo 1º do autógrafo de Lei que "Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estabelecimentos particulares em Fortaleza."

Inquestionavelmente o aspecto coercitivo determinante quanto a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais não pode e nem deve prosperar, porquanto, os serviços de estacionamento nos referidos estabelecimentos são gratuitos e por outro lado a rotatividade é muito grande, fato este, que exigiria um controle, talvez, inexequível no que tange a sua praticidade na definição exata dos reais responsabilizados.

Considerando que as razões do Veto Prefeiturar se alinhem as normas de nossa LOM relativas e de contrariedade ao interesse público, manifesto-me favorável à manutenção do Veto, cabendo, contudo, a decisão final ao Plenário dentro de sua real soberania.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Junho de 1991.

Idalmeia Fegitor RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 069/91.

APROVADO
EM 30/04/91

Presidente

Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estacionamentos particulares de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Os estabelecimentos que têm por finalidade a locação de vagas para estacionamento ficam obrigados a fazer apólice de seguro que garanta os valores totais dos veículos de seus usuários nos casos de furto, colisão ou incêndio dos mesmos, ocorrendo o sinistro no interior do estabelecimento, ou em qualquer de suas dependências.

Parágrafo único- A obrigação ora estabelecida também se aplica aos estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamentos privativos para seus clientes, ainda que gratuitos, inclusive "shopping centers."

Art. 2º- Fica estabelecida a multa diária de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município para os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1991.

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0110 /91

Fortaleza, 17 de junho de 1991.

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 672

Data 18 / 06 / 91

Kuzani

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de VETO PARCIAL aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE FORTALEZA".

A remessa do Veto parcial, conforme se constata de suas razões apenas, flui de interesse público relevante, impossibilitando-me de sancionar o parágrafo único de seu art. 1º, nos termos dos arts. 47, § 1º e 76, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

*Ào Departamento
Legislativo
18.06.91
Márcia Maria B. Peixoto
Diretora Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 590 /91

Fortaleza, 02 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece normas complementares para o funcionamento dos estacionamentos particulares de Fortaleza".

Atenciosamente,


Vereador José M^a C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta